

Outorga Lei Nº 118/3/70

Estrutura e Departamento Municipal de Estradas de Rodagem e da outras previdências.

Art. 1º - Fica estruturado o Departamento Municipal de estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal e com autonomia administrativa, nos termos da presente lei:

Art. 2º - Ao D.M.E.R., compete:

a) - elaborar e plane redeviário municipal e proceder sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.);

b) - dar execução sistemática a este plano// efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções, reconstruções e melhoramentos das redeviás municipais;

c) - conservar permanentemente as redeviás municipais;

d) - exercer a polícia de trânsito nas redeviás municipais;

e) - conceder e autorizar ou fiscalizar a exploração dos serviços de Transportes coletivos nas redeviás municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) - conceder licença para locação de veículos automóveis, veículos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das redeviás Municipais;

g) - submeter à aprovação de D.N.E.R. por // intermédio do Prefeito Municipal, os planos de operações de créditos ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Redeviário Nacional;

h) - Prestar, anualmente, ao Departamento // Nacional de Estradas de Rodagem, contas permanentes da aplicação integral ao fim a que se destinam, das cotas do F.R.N. // recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do Orçamento no referido exercício.

i) - facilitar ao D.N.E.R. o conhecimento das atividades redeviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento da cota do Fundo Redeviário Nacional;

j) - adotar as mesmas técnicas e administrativas inclusive nomenclaturas vigorantes no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

l) - manter-se em comunicações constantes com o D.N.E.R., donde-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação redeviária, inclusive leis e demais disposições que a regulamentam ou vierem regulamentarem;

m) - estimular per todos os meios hábeis a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidades, não se descurando suas próprias atividades como de estudos sobre a técnica, economia e administração redeviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem;

§ Único - consideram-se todas as estradas Municipais as estradas de rodagem compreendidas no planejamento redeviário Municipal;

C A P I T U L O I I D A O R G A N I Z A Ç Ã O

Art. 3º - O D.M.E.R., será dirigido preferencialmente por um engenheiro civil ou por pessoas de capacidade comprovada nomeada em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ Único - A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A Chefia do D.M.E.R. compete:

a) - elaborar e submeter ao Prefeito Municipal e ao órgão redeviário os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) - dirigir e fiscalizar a execução destes programas;

c) - informar ao Prefeito sobre os trabalhos de D.M.E.R. e prestar-lhe todas as informações solicitadas;

d) - prestar contas permanentemente ao Prefeito de emprego da Receita do D.M.E.R.

e) - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno.

C A P I T U L O III DA RECEITA DO D. M. E. R.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

a) - da quota de que couber ao Município do Fundo Redeoviário Nacional;

b) - Da contribuição orçamentária do Município em importância nunca inferior a 5% (cinco por cento), da receita orçada, excluída as rendas industriais;

c) - de produto das contribuições de melhoria e pedágio, ou quaisquer taxas, multas e licenças cobradas pelo uso das redeviás Municipais; ou das faixas de domínio;

d) - de créditos especiais;

e) - das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao Departamento;

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior recebidos por quem de direitos serão depositados na mesma conta especial de D.M.E.R.

§ Único - A contribuição do Município se-

U Ma

rá depositada na mesma conta bancária, por duedécimo, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - A receita e a despesa do D.M.E.R. serão contabilisadas separadamente das do Município, incorperando-se entretanto, em glebe aos balanços da Prefeitura Municipal.

C A P I T U L O IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º - As dúvidas e emissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Dentro de noventa (90) dias o Prefeito Municipal baixará regulamento interno do D.M.E.R.

Art. 10º - Fica o Chefe do Poder Executive autorizado a adquirir um trator de Esteiras, dois basculantes e demais equipamentos necessários ao atendimento do Serviço rodoviário, que passarão ao patrimônio do D.M.E.R.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as despesas em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA, 6 de MAIO DE 1.970

Wilson Gomes de Souza
(Wilson Gomes de Souza)
Presidente

Arlinda Martins Lopes
(Arlinda Martins Lopes)
1º Secretária